



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

Sessão : Ordinária N° 1.836
Decisão Plenária : PL/PE-160/2017
Item da Pauta : 4.7.
Referência : Protocolo nº 200.049.277/2017
Interessados : Ivanildo Lins Pinto Filho.

Ciente em 01/11/17

por Carlos da S. Oliveira
Eng. de Minas José Carlos da S. Oliveira
Coordenador da CEGM

EMENTA: Ratifica entendimento que somente Geólogos e Engenheiros de Minas, podem assinar ART se responsabilizando por relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço tubular ou profissionais do Sistema Confea/Crea que atendam o disposto na Resolução nº 1073/16, do Confea, quanto a extensão das atribuições profissionais.

DECISÃO:

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em Sessão Ordinária Itinerante nº 1.836, no dia 21 de outubro de 2017, apreciando a divergência de entendimento entre a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e a Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGM, conforme prevê o inciso X do art. 10 do Regimento Interno do Crea-PE, referente a consulta de atribuições do profissional Ivanildo Lins Pinto Filho, engenheiro civil, o qual questionou a este Regional, se o engenheiro civil pode assinar ART se responsabilizando por relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço um artesiano; considerando as decisões tomadas pelo Sistema Confea/Crea com relação ao “reconhecimento de atribuições” que tem de garantir segurança para os profissionais, as empresas, o próprio Sistema e segurança de toda a Sociedade, isto quando permitidos a inserção de profissionais no mercado de trabalho com as devidas atribuições que lhe são cabíveis; considerando que o objeto do pleito que é “um profissional de engenharia civil se responsabilizar por relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de um poço artesiano”, e, a luz da legislação em vigor – Lei Federal nº 5.194/66, Decreto Federal nº 23.569/33, Resolução nº 218/73 e Decisão Normativa nº 59/97, sendo as duas últimas do Confea; considerando que o requerente é engenheiro civil, diplomado em 18/01/2000, pela Universidade Católica de Pernambuco e tem suas atribuições regidas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; considerando que a Decisão Normativa nº 59/1997, do Confea, expressa que o responsável técnico, de uma pessoa jurídica constituída para executar serviços de perfuração e manutenção de poços tubulares, é um Geólogo ou Engenheiro de Minas; considerando ainda, que o profissional não se enquadra no Decreto Federal nº 23.569/33 – “Decretão”, e que não consta no processo que o mesmo tenha participado de um processo de formação profissional que lhe impute essa atribuição; e considerando por fim, o Relatório e Voto Fundamentado do Relator, Conselheiro Everson Batista de Oliveira, sendo o mesmo favorável a ratificar que somente Geólogos e Engenheiros de Minas, podem assinar ART se responsabilizando por “relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço tubular” ou profissionais do Sistema Confea/Crea que atendam o disposto na Resolução nº 1073/16, do Confea, quanto a “extensão das atribuições profissionais”, **DECIDIU, aprovar por maioria, com 17 (dezessete) votos favoráveis, 6 (seis) votos contrários e 4 (quatro) abstenções, o Relatório e Voto do Relator, favorável a ratificar entendimento que somente Geólogos e Engenheiros de Minas, podem assinar ART se responsabilizando por “relatório técnico de perfuração e/ou manutenção de poço tubular” ou**

